



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CONGONHINHAS
VARA CRIMINAL DE CONGONHINHAS - PROJUDI
Avenida São Paulo, 332 - Centro - Congonhinhas/PR - CEP: 86.320-000 - Fone: 43-3554-1266
- E-mail: con-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001001-76.2020.8.16.0073

Processo: 0001001-76.2020.8.16.0073

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto Principal: Lesão leve

Data da Infração: 11/09/2020

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ:
78.206.307/0001-30)
Avenida São Paulo, 332 - Centro - CONGONHINHAS/PR - CEP:
86.320-000 - Telefone: (43) 3554-1165

Réu(s): • JOÃO BENEDITO DE SOUZA (RG: 60600880 SSP/PR e CPF/CNPJ:
Não Cadastrado)
ASSENTAMENTO ROSA LUXEMBURGO, 1 LOTE 27 -
CONGONHINHAS/PR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de **JOÃO BENEDITO DE SOUZA**, brasileiro, agricultor, inscrito no RG sob o n. 6.060-088-0/PR, nascido em 24/06/1967, com 53 (cinquenta e três) anos de idade à época dos fatos, natural de Santa Amélia/PR, filho de Tereza Xavier de Souza e de Arnaldo Albino de Souza, residente e domiciliado no Assentamento Rosa Luxemburgo, nº 1, Bairro Imbaú, Lote 27, nesta cidade e comarca de Congonhinhas/PR, atribuindo-lhe a prática, *in tесе*, do delito capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, nos seguintes termos (mov. 9.1):

*No dia 11 de setembro de 2020, por volta das 09h00min, na residência localizada no Assentamento Rosa Luxemburgo, nº 1, Bairro Imbaú, Lote 27, neste município e cidade de Congonhinhas/PR, o denunciado **JOÃO BENEDITO DE SOUZA**, com vontade e consciência voltadas à prática delitativa, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua convivente Maria de Lourdes Pinto, uma vez que lhe*



desferiu um soco no braço esquerdo da vítima, derrubando-a no chão e causando-lhe a lesão descrita no laudo de mov. 1.4 do I.P. (hematoma no braço esquerdo).

A denúncia foi recebida em 04/11/2020 (mov. 19.1).

O acusado foi regularmente citado (mov. 32.2) e, por meio de advogado constituído (mov. 34.2), apresentou resposta à acusação (mov. 34.1).

Inexistindo elementos que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, foi dado impulso a presente ação penal, sendo determinada a produção de provas com a designação de audiência (mov. 36.1).

Na audiência de instrução, realizou-se a oitiva da vítima (mov. 53.2) e o interrogatório do acusado (mov. 53.3).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais, oportunidade em que requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (mov. 53.4).

A defesa apresentou memoriais finais por escrito, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas (mov. 57.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação transcorreu regularmente sob a égide do rito ordinário do Código de Processo Penal, encontrando-se presentes as condições da ação e seus pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, pela qual o Ministério Público atribuiu ao acusado **JOÃO BENEDITO DE SOUZA** a prática do crime de lesões corporais, previsto no Código Penal, art. 129, § 9º, segundo o qual:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.

Com relação ao delito de lesões corporais, não há dúvida da **materialidade**. A



ocorrência de ofensa à integridade física da vítima **Maria de Lourdes Pinto** foi comprovada e está consubstanciada no Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), na Declaração Médica do mov. 1.4, que confirma a existência de ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, e pela prova oral coletada, aí incluída a confissão do acusado.

Sobre a demonstração da materialidade em crimes envolvendo violência doméstica e familiar, a Lei n. 11.340/2006, especificamente afirma que “*serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde*” (art. 12, §3º).

Inquestionável, também, a **autoria**.

Cuidando-se de fato perpetrado na esfera da entidade familiar, em âmbito doméstico e sem testemunhas, há de se impor diferenciado valor probatório às palavras da vítima, a fim de se estabelecer a veracidade sobre a ocorrência do fato (materialidade) e sua respectiva autoria. Nesse sentido:

“[...] A palavra da vítima, especialmente em delitos praticados no ambiente familiar, constitui lastro suficiente à condenação, máxime quando amparada - como no caso - em outros elementos de prova. [...]”. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 861558-9 - Terra Boa - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 19.04.2012).

É certo também que o depoimento da ofendida, para ensejar a condenação criminal, deve vir acompanhado de outros elementos de convicção, nos moldes assentados na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná:

LESÃO CORPORAL (ART. 129-§9º, CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA - INVIABILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “Devidamente comprovada pela palavra da vítima - corroborada por outros elementos cognitivos (laudo de lesões corporais e prova oral) -, a agressão física que sofreu por parte do apelante, não há que se falar em falta de prova para o decreto condenatório, sobretudo em casos de violência doméstica sem testemunhas presenciais”. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC 838896-3 - Pato Branco - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 17.05.2012 – negritei).

Pois bem, a vítima **Maria de Lourdes Pinto** declarou na fase de Inquérito Policial “ *[...] que, no dia dos fatos, houve novo desentendimento conjugal, onde João acabou agredindo a declarante com um soco no braço, derrubando a declarante no chão; que João ainda teria tentado desferir outro soco, mas não acertou; que João mandou a declarante embora da casa e disse que se a declarante não fosse embora ele iria matá-la e, então, temendo por sua vida, resolveu ir embora [...]*”.



Em juízo, a vítima confirmou os fatos relatados na fase policial, apesar de ter tentado relativizá-los. Disse que voltou o relacionamento com o acusado. Que no dia dos fatos, se desentenderam por motivo de ciúmes; que ficou com ciúmes da vizinha e foi falar com o acusado, que não achou bom; que disse que achou ruim de ele ir lá resolver um assunto sobre uma ferramenta com ela; que ele não agrediu a declarante, só falou bravo e mandou a declarante embora; que, depois dos fatos, a declarante veio embora para a casa da mãe; confirma que chamou a polícia militar; que tinha lesões no braço porque o acusado pegou no braço da declarante com força; que ele não bateu na declarante, mas deu um apertão no braço; que a declarante não foi pra cima do João, só discutiu; que não agrediu o João; que ele apertou o braço da declarante e a declarante ficou nervosa e jogou uma tampa de panela que atingiu o nariz dele; que vivem juntos há dez anos e o acusado nunca xingou nem bateu na declarante; que, depois disso, ficaram separados por mais ou menos um mês; que jogou a tampa da panela em João para se defender; que estavam sozinhos (mov. 53.2).

Muito embora a vítima tenha vacilado no início de seu depoimento, certamente por ter reatado o relacionamento e também por entender que o apertão no braço que lhe gerou as lesões corporais não seria uma agressão propriamente dita, Maria de Lourdes não se furtou de dizer a verdade sobre todo o ocorrido. Informou, por fim, que João efetivamente lhe agarrou pelo braço, sendo que a vítima teve que o atingir com uma tampa de panela para se defender.

O réu **JOÃO BENEDITO DE SOUZA**, por sua vez, manifestou seu desejo de permanecer calado em sede policial (mov. 1.5). Já em juízo, o acusado **confessou a prática delituosa. Disse que estava conversando com a vizinha e a Maria de Lourdes ficou com ciúmes; que o interrogado achou ruim e apertou o braço dela com força; que a marca que tinha no braço dela naquele dia foi causada pelo acusado; que a Maria de Lourdes bateu com a tampa da panela no nariz do interrogado para que o interrogado soltasse o braço dela; que a Maria de Lourdes estava nervosa, mas não xingou o acusado.**

Assim, diante da declaração médica do mov. 1.4 e da confissão do acusado, as alegações da ofendida foram suficientemente corroboradas, indicando que houve efetivamente agressão e lesões delas resultantes.

Destarte, inafastável a autoria delitiva da pessoa do denunciado **JOÃO BENEDITO DE SOUZA**, o que traz a certeza necessária para a condenação criminal no tocante ao delito de lesões corporais.

Estão presentes os demais elementos do fato típico.

O **dolo** é manifesto e se extrai das circunstâncias do caso. Ora, assentou-se que o acusado agrediu a vítima com apertões no braço, causando as lesões consubstanciadas no relatório médico. Obviamente, a intenção de quem age desta maneira não é outra senão a de causar lesão, como de fato ocorreu.

A conduta do acusado tem **previsão legal** e encontra **adequação típica** no art. 129, § 9º, do Código Penal. Isso porque inegável a existência de relação familiar entre o denunciado e a vítima. Cuidam-se de marido e esposa, de modo que suficientemente caracterizada a violência doméstica.



Houve ofensa à incolumidade corporal da vítima e a efetiva ocorrência de lesão física também está confirmada pelos documentos e prova oral, o qual atesta a ofensa à integridade corporal (consumação) emanada da conduta do réu (nexo).

Quanto à antijuridicidade, ensina Damásio de Jesus (*Direito Penal – Parte Geral*, vol.1, pág.137, Ed. Saraiva/1985) que é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita. Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é ilícito quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais). Presente a causa de exclusão o fato é típico, mas não antijurídico e não há que se falar em crime, por lhe faltar um de seus requisitos.

A culpabilidade, ao seu turno, é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o agente a um fato típico e antijurídico, sendo, segundo a teoria predominante, o último requisito do delito. Além disso, de acordo com a teoria finalista da ação, adotada pela reforma penal de 1984, é composta dos seguintes elementos: imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude.

Na espécie, o réu, à época dos fatos, já havia atingido a maioridade penal (CP, art. 27) e, portanto, imputável, sujeito no gozo de suas perfeitas faculdades mentais, capaz de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento, não se vislumbrando as causas excludentes previstas nos arts. 26, *caput*, e 28, § 1º, ambos do Código Penal.

Pelas condições pessoais do acusado, tinha ao menos potencial consciência da antijuridicidade de sua conduta, isto é, era perfeitamente possível a ele conhecer o caráter ilícito dos fatos cometidos, não ocorrendo a excludente de culpabilidade prevista no art. 21, segunda parte, do Código Penal, lembrando que o desconhecimento da lei é inescusável (CP, art. 21, primeira parte).

Também pelas circunstâncias dos fatos, tinha o denunciado a possibilidade de realizar comportamento diverso do praticado e compatível com o ordenamento, não se verificando neste particular as dirimentes de coação moral irresistível e obediência hierárquica (CP, art. 22).

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, **julgo procedente** o pedido inserido na denúncia, para o fim de **condenar** o acusado **JOÃO BENEDITO DE SOUZA**, acima qualificado, pela prática do delito descrito no **art. 129, § 9º, do Código Penal (violência doméstica)**, na forma do **art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06**.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Atenta ao Sistema Trifásico de Hungria (CP, art. 68), aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e suficiência, partindo do mínimo previsto no tipo secundário, passo à **dosimetria da pena**.



4.1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

*a) A **culpabilidade**, em sentido lato, tratando-se da reprovação social que o fato e o seu autor merecem além daquela já valorada quando da elaboração do tipo, não o supera.*

*b) O Réu não possui **antecedentes criminais**, assim consideradas as condenações anteriores aos fatos que não possuem o condão de gerar reincidência.*

*c) Não há nos autos elementos hábeis sobre a **conduta social ou personalidade** do Réu, pelo que as considero normais.*

*d) Os **motivos** do crime são reprováveis, porém comuns ao tipo.*

*e) As **circunstâncias** do crime são comuns.*

*f) As **consequências** do crime são-lhes inerentes.*

*g) O **comportamento da vítima** em nada corroborou para que a conduta fosse perpetrada.*

Sopesadas todas as circunstâncias previstas abstratamente no art. 59 do Código Penal com os dados do caso concreto, ausentes circunstâncias negativas, **fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 03 (três) meses de detenção**.

4.2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Não há circunstâncias agravantes a incidirem na espécie.

Incide no caso a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Inviável, porém, reduzir a pena nesta fase da dosimetria, uma vez que, nos termos da súmula 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Assim sendo, mantenho a pena intermediária em **03 (três) meses de detenção**.

4.3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e porque ausentes outras circunstâncias modificativas, fica, portanto, o réu **JOÃO BENEDITO DE SOUZA** condenado definitivamente como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, à pena de **03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO**.

4.4. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL



Dispõe o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, que “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Considerando que o réu não foi preso até o momento, nada há a detrair da pena.

Ainda, e considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada, bem como a primariedade do Réu, estabelece-se o **regime aberto** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal) para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições:

a) comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, que está exercendo trabalho lícito, com a indicação do respectivo local;

b) recolhimento à sua residência, dentro dela permanecendo em tempo integral durante os seguintes períodos: de segunda à sexta-feira, das 22h às 06h; nos finais de semana, das 22h do sábado até às 06h de segunda-feira; nos feriados, das 22h da véspera do feriado até às 06h do dia seguinte a ele;

c) sair para o trabalho e retornar dentro dos horários fixados;

d) não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

e) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou estabelecimentos do gênero, bem como não se apresentar em público em estado de embriaguez; e,

f) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender a integridade física.

5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Diante da natureza dos delitos, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I).

Nada obstante, “*É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*” (Lei nº 11.340, art. 17).

Embora o réu preencha, em tese, os requisitos da suspensão condicional da pena (pena aplicada inferior a dois anos, condições judiciais favoráveis e primariedade), *in casu*, não é cabível seu deferimento. Isso porque, condenado a pequena pena de detenção em regime aberto, cumprir a suspensão seria para ele mais gravoso do que cumprir a própria pena.



Ora, o prazo mínimo da suspensão é de 02 (dois) anos e há exigência de prestação de serviços à comunidade ou de aplicação de limitação de final de semana durante o primeiro ano do prazo (CP, art. 78, § 1º), além do cumprimento de outras condições. Já o regime aberto, na forma acima fixada, tem duração muito menor. É certo que este também prevê o cumprimento de outras condições, porém são basicamente as mesmas que seriam fixadas para a suspensão condicional da pena, com a diferença de que na suspensão tais condições deveriam ser observadas pelo prazo mínimo de dois anos e não pelo tempo da pena, como no regime aberto.

6. PRISÃO CAUTELAR

Uma vez que não houve requerimento de decretação da prisão preventiva do sentenciado, concedo-lhe o direito de recorrer da presente sentença, caso queira, em liberdade.

7. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal.

8. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO

Não foi objeto de questionamento nos autos a extensão dos danos materiais, morais ou estéticos causados a vítima, por isso, deixo de fixar um valor mínimo à indenização.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS:

Com o trânsito em julgado:

- a) certifique-se e anote-se nos livros necessários;*
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado, nos termos do inciso III do art. 15 da Constituição Federal;*
- c) façam-se as comunicações ao Instituto de Identificação deste Estado e à Delegacia de Polícia, com remessa do boletim individual do condenado, bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;*
- d) expeça-se a Guia de Recolhimento;*
- e) cumpra-se o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, encaminhando-se cópia desta decisão por meio de ARMP;*
- f) formem-se autos de Execução de Pena, ou acaso existente, junte-se fotocópia desta sentença, da denúncia e da guia;*



g) no tocante às custas e despesas processuais: (1) encaminhe-se ao Contador Judicial para liquidação com o cálculo da pena de multa (no valor da moeda corrente), das custas e demais despesas processuais, individualizada por réu; (2) O escrivão/secretário deverá informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação, com a emissão das guias e recolhimento das custas ao FUNJUS e da multa ao FUPEN; (3) Em caso negativo deverá promover a intimação do(s) condenado(s) para, no prazo de dez (10) dias, pagar a importância correspondente ao valor das custas processuais e da multa, com a emissão das respectivas guias; (4) Sendo possível a intimação do réu no prazo de quinze (15) dias, conforme previsão do item 9.2.2 do Código de Normas, o mandado de intimação será acompanhado das guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN, com o prazo máximo de trinta (30) dias para o pagamento; (5) No caso da expedição de carta precatória para a intimação do(s) réu(s), as guias de recolhimento do FUNJUS e FUPEN deverão ser geradas com o prazo de noventa (90) dias para o pagamento; e, (6) havendo inércia, remetam-se certidão de sentença, acompanhada de carta de guia e cópia desta decisão, à Advocacia Geral da União/Umuarama, relativamente a pena de multa, se existente, e à Procuradoria da Fazenda Estadual, relativamente à custas e despesas processuais, para execução; (7) no mais, cumpram-se, no que pertinente, a Instrução Normativa nº. 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR; e,

h) com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Congonhinhas, datado e assinado digitalmente.

DANIELE LIBERATTI SANTOS TAKEUCHI

Juíza de Direito

